

CADEIA SUCESSÓRIA NA DOAÇÃO DE IMÓVEIS

CHAIN OF SUCCESS IN THE DONATION OF PROPERTY

Luciana Vieira Moreira Correia

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG
E-mail: luciana.lumoury@hotmail.com

Saulo de Tarso Oliveira Costa

Graduando do curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG
E-mail: saulotocosta@gmail.com

Ludmila Lopes Lima

Doutoranda em Direito, Mestra e Especialista em Direito Processual Civil, UNEC,
Nanuque/MG
E-mail: ludmilalopesadv@gmail.com

Igor Caiafa Ferreira Silvério

Mestrando em Direito, Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho, UNEC,
Nanuque/MG
E-mail: contato@igorcaiafa.com

Resumo

Este artigo tem como objetivo elucidar os aspectos da sucessão no contexto de doações imobiliárias, analisando vantagens, desvantagens, tipos e categorizações dessas doações. Na questão da sucessão, é importante reconhecer que nem sempre é possível concretizar todas as intenções, pois as doações devem respeitar certos critérios específicos das suas modalidades ou classificações. Portanto, o artigo visa esclarecer as práticas mais eficazes e conformes com o ordenamento jurídico, assegurando que, após o falecimento do doador, os herdeiros possam evitar disputas decorrentes de doações mal planejadas ou executadas.

Palavras-chave: Sucessão; Doação; Imóveis; Herdeiros

Abstract

This article aims to clarify aspects of succession in real estate donations, exploring the advantages, disadvantages, types, and classifications. It acknowledges that not all intentions can be realized in succession as donations must adhere to specific criteria of their categories. The article seeks to explain the most effective practices within legal frameworks, ensuring heirs avoid disputes from poorly planned or executed donations after the donor's death.

Keywords: Succession; Donation; Properties; Heirs

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico abrange diversas modalidades e classificações de doações, incluindo tipos como doação pura e simples, doação com cláusula de reversão, doação com restrições de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, doação com encargos, doação com reserva de usufruto, doação de direitos aquisitivos, e doação de nua-propriedade, entre outros.

Atualmente, muitas doações de bens são feitas a herdeiros ou a terceiros sem a observância necessária das precauções legais, e o Código Civil esclarece e regula essas práticas para prevenir ações ilegais. Conforme conceitua no artigo 538 do Código Civil doação é:

“Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Na dicção do Código Civil de Portugal conceitua doação como:

“Art. 940 - 1. Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu patrimônio, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente.

A renúncia de direitos, o repúdio de herança ou legado, assim como os presentes dados conforme os costumes sociais, não são considerados doações. Isso indica que a doação é um negócio jurídico bilateral, envolvendo o doador e o donatário, mas a obrigação recai principalmente sobre o doador, conferindo-lhe um aspecto de unilateralidade. O doador, por generosidade, transfere uma propriedade imobiliária ao donatário. Contudo, como em qualquer negócio jurídico, existem possibilidades de nulidades, que são definidas pelo Código Civil no artigo 167.

Dessa forma, iremos daqui para frente tratar os tópicos relevantes sobre a doação.

1.1 Objetivos Gerais

Trazer as formas de doação de imóveis mais usuais do cotidiano das pessoas, com o objetivo de simplificar os processos quando se fizer necessário, de forma clara e objetiva.

Esse artigo, contém os modelos mais usuais e espécies de doações que poderão através de consultas auxiliar para caso de eventualidade.

1.2 Objetivos específicos

Discorrer sobre a cadeia sucessória de doação de imóveis, para entender suas modalidades e espécies atuais; Apresentar suas espécies como se configuram na atualidade; Contextualizar as modalidades e espécies que podem ser adotadas para a doação instituída pelos diversos artigos do Código Civil dentro do direito de doação; Apresentar a legitimidade de concessão para a adoção nos termos da natureza jurídica dos artigos 542 e 543 do Código Civil e Identificar que cada modalidades e espécies em sua natureza jurídica define parâmetros a ser adotados.

2 – DA LEGITIMIDADE

Para a validade de uma transação legal, é essencial que o doador tenha capacidade e legitimidade, podendo ser tanto uma pessoa física quanto uma entidade jurídica.

Por outro lado, o donatário, conforme preceitua o Código Civil em seus art. 542 e 543, podem ser tanto pessoa capaz quanto incapaz ou absolutamente incapaz, necessitando de um representante legal ou curador, valendo também para o nascituro, porém se esse nascer sem vida o negócio jurídico tornará sem efeito.

Ademais, a doutrina também inclui como ilegítimo, o agente capaz, casado que doar bens a uma concubina.

3 – DA ACEITAÇÃO

Embora a ideia de doação geralmente seja vista como positiva, não é garantido que o beneficiário esteja interessado na mesma. Para que a doação ocorra de maneira consensual, é necessária a aceitação do beneficiário, indicando seu interesse em receber o bem doado. Essa aceitação pode ser expressa de maneira escrita, verbal ou até gestual.

O artigo 539 do Código Civil estipula que, na falta de aceitação imediata em casos de doação pura, o doador pode estabelecer um prazo para o beneficiário manifestar sua aceitação. Se não houver resposta após esse prazo, presume-se que a doação foi aceita pelo silêncio do beneficiário.

Contudo, é importante diferenciar o silêncio de uma concordância ou discordância tácita. Como apontado por Vivante, o silêncio envolve não apenas a falta de palavras, mas também a ausência de ações. Assim, segundo Massé, o silêncio não equivale automaticamente a um "sim" ou um "não", mas a uma completa abstenção de qualquer expressão ou ação. Só se considera verdadeiramente silêncio quando há uma ausência total de palavras e atos.

4 – DA DOAÇÃO POR TESTAMENTO

Muitas famílias adotam a prática de o detentor da herança designar a distribuição de seus bens através de testamento para indivíduos que podem estar ou não na linha de sucessão legal, com efeito após a morte do testador. Este método é um negócio jurídico que se caracteriza por ser unilateral, podendo ser revogado e exigindo formalidades específicas.

O artigo 1.862 do Código Civil explica diferentes tipos de testamentos, enquanto os artigos 1.886 e 1.887 abordam formas especiais de testamento. Essas regras proporcionam um meio legítimo para a transferência de propriedade pós-morte, assegurando a legalidade do processo e honrando a última vontade do indivíduo que deixou o testamento.

Adicionalmente, o processo de sucessão por testamento é extensivamente regulado nos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil, que disponibilizam diretrizes abrangentes para a criação e aplicação de testamentos.

5 – DA DOAÇÃO INOFICIOSA

Os artigos 544 e 549 do Código Civil Brasileiro estabelecem salvaguardas importantes contra doações excessivas que possam infringir os direitos dos herdeiros necessários. Estes herdeiros, identificados no artigo 1.845 do Código, são legalmente assegurados a, no mínimo, metade do patrimônio do falecido (de cujus). Isso é um mecanismo jurídico crucial para garantir que os direitos sucessórios sejam respeitados e que uma distribuição equitativa do patrimônio seja mantida após a morte do proprietário.

A doação inoficiosa, que ocorre quando o doador vai além do limite da sua parcela disponível para doação, viola a cota legítima destinada aos herdeiros necessários. Exemplos dessa prática incluem a simulação de venda de um bem de um ascendente para um descendente, que é considerada anulável e sujeita a prescrição. Da mesma forma, o artigo 550 do Código Civil declara a nulidade de negócios jurídicos efetuados entre um cônjuge adúltero e seu parceiro.

É essencial, portanto, que o doador esteja ciente e respeite as limitações impostas pela lei, doando apenas a porção do patrimônio que legalmente lhe é permitido. Essa prudência não apenas protege os direitos dos herdeiros necessários, mas também assegura a conformidade com as normas jurídicas vigentes. Ao respeitar essas regras, o doador evita complicações legais futuras e conflitos entre os herdeiros, contribuindo para uma transição mais harmoniosa do patrimônio após sua morte.

Dessa forma, o Código Civil atua como um importante regulador das relações patrimoniais, assegurando que as doações sejam feitas de maneira justa e legal, respeitando tanto a vontade do doador quanto os direitos dos herdeiros.

6 – DA DOAÇÃO UNIVERSAL

A doação que implica na transferência integral do patrimônio de um indivíduo é considerada ilegal, pois viola princípios fundamentais de autoconservação e responsabilidade. A legislação proíbe explicitamente tal prática, levando em conta a necessidade vital do doador de manter recursos suficientes para sua própria sobrevivência e dignidade. Se um doador esgotasse todo o seu patrimônio através de uma doação, inevitavelmente se encontraria em uma posição vulnerável, dependendo da ajuda de terceiros para suas necessidades básicas.

Esta salvaguarda legal é uma medida preventiva cuidadosamente estabelecida pelo legislador, visando proteger os interesses e o bem-estar do doador. Além disso, tal restrição assegura a observância dos direitos dos herdeiros necessários, conforme delineado no artigo 549 do Código Civil. Essa proibição não apenas salvaguarda o doador de decisões precipitadas e potencialmente prejudiciais, mas também mantém a integridade da estrutura sucessória e previne

conflitos e disputas hereditárias que poderiam surgir devido a uma distribuição patrimonial desequilibrada.

7 – DA PROMESSA DE DOAÇÃO

É um tipo de doação pura, unilateral quanto aos efeitos, é denominada pré-contrato ou contrato preliminar, é um tipo de negócio jurídico que tem por objeto a obrigação de fazer um contrato definitivo.

Preconiza o artigo 538 do Código Civil, que para doar o doador precisa ter liberalidade, ou seja, vontade de doar.

Nos artigos 462 e seguintes do Código Civil, fazem ressalvas quanto a inaplicabilidade da exigibilidade de celebração do contrato definitivo a partir do contrato preliminar a depender da natureza da obrigação.

Sendo assim, o contrato preliminar tem todos os elementos de um contrato definitivo, sendo que a desistência da celebração do contrato definitivo e a falta dessa ressalva no contrato, a outra parte poderá exigir judicialmente o cumprimento da celebração do contrato onde o Juiz com base no que consta no contrato preliminar poderá substituir o contrato preliminar em definitivo.

Dessa forma, de acordo com a natureza da obrigação constante dentro do contrato de doação, poderá se discutir se é possível ou não prometer doar, ou se comprometer preliminarmente no futuro efetivamente doar.

8 - ESPÉCIES DE DOAÇÃO

Vimos no decorrer desse artigo algumas modalidades de doação especiais, porém as doutrinas especificam diversas classificações de contrato de doação, onde abordaremos as mais usuais.

8.1 - Doação Pura X Doação Com Fatores Especiais

Esta doação é uma forma de generosidade incondicional, sem quaisquer restrições, prazos ou obrigações. Por outro lado, a doação com características

especiais é o oposto da doação pura, pois inclui condições, prazos ou encargos. Na primeira modalidade, a transferência está condicionada a um evento futuro e incerto, enquanto na segunda, há um prazo definido, sendo que o beneficiário só adquire o controle total do bem doado após a conclusão desse período específico.

8.2 - Doação Modal, Onerosa Ou Com Encargo

A regulamentação desta matéria encontra-se no artigo 553 do Código Civil de 2002, que estipula:

“Art. 553. O beneficiário de uma doação deve cumprir os encargos impostos, sejam eles em benefício do doador, de terceiros, ou de interesse geral. Parágrafo único.

Quando uma doação é acompanhada de encargos de interesse geral, o Ministério Público possui a autoridade para assegurar que tais encargos sejam cumpridos após o falecimento do doador, na eventualidade de o doador não ter cumprido com suas obrigações enquanto vivo. Este aspecto destaca a natureza particular deste tipo de contrato de doação. É fundamental entender que os encargos associados a essas doações não representam uma contraprestação ou equivalente a uma operação de compra e venda.

Em vez disso, esses encargos são condições ou obrigações que o doador impõe ao beneficiário como parte da transferência da doação. Essas condições podem ter objetivos variados, como benefícios sociais, culturais ou ambientais, e refletem a intenção do doador de contribuir para um bem maior. O papel do Ministério Público é crucial nesse contexto, pois atua como um guardião dos interesses públicos, garantindo que as disposições estabelecidas pelo doador sejam respeitadas e executadas conforme sua vontade. Isso não apenas respeita a intenção do doador, mas também assegura que os benefícios pretendidos da doação sejam efetivamente realizados, contribuindo para o bem-estar da sociedade ou para a causa específica a que se destinam.

8.3 - Doação Contemplativa x Doação Remuneratória

É um tipo de contrato de doação em que o doador informa razões ou motivo que o levaram a fazer a doação, sendo uma espécie de doação pura.

Por outro lado, a segunda espécie de doação é aquela feita em retribuição a serviços prestados pelo donatário, podemos exemplificar alguém da família que sempre cuidou bem do jardim do doador e nunca cobrou pela sua mão de obra, pois era feito por amor sem querer nada em troca. Essa espécie de doação não se compara com o pagamento do favor prestando, mas sim, do reconhecimento do doador para com aquela pessoa pelos serviços recebidos.

Disposta no artigo o art. 546 do Código Civil, a doação em contemplação a casamento futuro não pode ser impugnada por falta de aceitação, esse contrato é um tipo de evento futuro e incerto, pois a condição da validade é o matrimônio.

8.4 - Doação Conjuntiva

Esta modalidade de doação é marcada pela distribuição equânime dos bens entre múltiplos beneficiários, seguindo o princípio estabelecido no artigo 551 do Código Civil. Salvo disposição em contrário do doador, que tem a liberdade de especificar diferentes proporções para cada beneficiário, os bens doados são partilhados de forma igualitária entre os envolvidos.

Um aspecto notável dessa modalidade ocorre quando um casal, marido e mulher, são nomeados como beneficiários conjuntos. Nesta situação, se um dos cônjuges falecer, a totalidade da doação reverte automaticamente para o cônjuge sobrevivente. Esta disposição reflete o entendimento legal de que, em um casamento, os parceiros frequentemente compartilham os bens de maneira integrada, e, portanto, a sobrevivência de um implica a continuidade da posse plena do bem doado.

Além disso, essa abordagem na doação reforça a importância de expressar claramente as intenções do doador. É fundamental que o doador, ao planejar a distribuição de seus bens, considere todas as implicações possíveis, especialmente em situações envolvendo múltiplos beneficiários ou relações conjugais, para garantir que sua vontade seja cumprida de maneira justa e conforme as disposições legais. Assim, assegura-se que a transmissão do patrimônio ocorra de maneira ordenada e conforme as intenções do doador, evitando mal-entendidos ou disputas futuras entre os beneficiários.

8.5 - Doação Com Cláusula De Reversão

Esse tipo de doação, traz a possibilidade do doador prevê o retorno do bem doado, na hipótese de preterição do donatário. Essa cláusula pode ser estipulada pelo doador ao contrato de doação onde determina o retorno do bem alienado, caso o donatário venha a falecer antes dele.

O Código Civil, preconiza essa estipulação em contrato no artigo 547, caput, sendo assim, a morte do donatário um meio para reversão do bem doador voltar para as mãos do doador, caso tenha estipulado a cláusula em contrato.

8.6 - Doação A Nascituro

É um tipo de doação válida, a depender da aceitação dos pais ou responsável por cuidar de seus interesses mediante autorização judicial. O nascituro, aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu, a eficácia do contrato de doação depende do nascimento com vida do donatário, caso contrário, caduca a liberalidade, pois se trata de direito eventual, sob condição suspensiva.

8.7 - Doação Entre Cônjuges e Da Doação entre Ascendentes e Descendentes

Este tipo de doação é considerado um adiantamento da herança, conforme estabelecido no artigo 544 do Código Civil. O cônjuge, de acordo com o artigo 1.845 do mesmo código, tem status de herdeiro necessário e, portanto, participa da sucessão juntamente com os descendentes.

É importante notar que bens doados por um ascendente a um descendente devem ser obrigatoriamente incluídos no processo de inventário. Isso evita que sejam considerados sonegados. Contudo, o artigo 2.006 do Código Civil permite que o doador isente o beneficiário da obrigatoriedade de colação desses bens no inventário.

Nos diferentes regimes de casamento, como a separação convencional de bens, a comunhão parcial ou a participação final nos aquestos, é possível que um

cônjuge doe bens ao outro. Entretanto, essa modalidade de doação não se aplica a companheiros ou companheiras, uma vez que eles não são considerados herdeiros necessários segundo o rol taxativo do artigo 1.845 do Código Civil.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em decisão finalizada em maio de 2017, após início em 2016, considerou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002. Com essa decisão, estabeleceu-se a igualdade sucessória entre a união estável e o casamento, aplicando-se as disposições do artigo 1.829 do Código Civil a ambas as formas de união familiar. Isso significa que, em termos de direitos sucessórios, companheiros em união estável têm os mesmos direitos que cônjuges casados, alterando significativamente o panorama jurídico no que diz respeito à sucessão e direitos hereditários entre companheiros.

8.8 - Doação de um Cônjuge Infiel para Seu Parceiro no Adultério

É uma doação sujeita a anulação desde que proposta a ação anulatória pelo outro cônjuge ou pelos seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal, de acordo com o art. 550 do CC/2002.

De acordo com os doutrinadores, tal artigo apresenta uma série de incertezas, como por exemplo o alcance somente as pessoas casadas proibição recai, não tendo aplicabilidade para pessoas solteiras, divorciadas e até mesmo a convivência em união estável.

8.9 - Doação A Entidade Futura

É um tipo de doação que condiciona a sua eficácia à regular constituição da entidade. De acordo com art. 554 do CC “A doação a entidade futura caducará se, em dois anos, esta não estiver constituída regularmente”.

Sendo assim, tal doação existe condição para sua concretização, pois a falta da constituição da entidade no prazo de 02 (dois) anos contados da data da doação, essa caducará.

8.10 - Doação Famélica

Esta doação é motivada por um propósito solidário, visando mitigar a fome. Ela é regida pela Lei 14.016, de 23 de junho de 2020, que aborda a redução do desperdício alimentar e a doação de excedentes alimentares para consumo humano. A lei permite que estabelecimentos que produzem e fornecem alimentos doem os excedentes que não foram vendidos, mas que ainda são adequados para consumo.

Esta ação representa uma maneira solidária de auxiliar pessoas em situação de vulnerabilidade. A lei estabelece critérios específicos para as doações: os alimentos devem estar dentro do prazo de validade e em condições de conservação conforme indicado pelo fabricante; sua integridade e segurança sanitária não devem estar comprometidas, mesmo com danos na embalagem; e devem manter suas propriedades nutricionais e segurança, mesmo que tenham sofrido danos parciais ou não sejam comercialmente atrativos, como no caso de alimentos amassados ou deformados.

A legislação se aplica a uma ampla gama de estabelecimentos, incluindo empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e bares, abrangendo todos que fornecem alimentos prontos para o consumo (conforme o art. 1.º, § 1.º, da Lei 14.016/2020).

9 - DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Nos termos dos artigos 555 e 564 do Código Civil Brasileiro, dispõe sobre a revogação e a não revogação da doação. Todo contrato de doação pode ser rescindido, o que representa uma desistência unilateral do contrato, ou seja, sua extinção. O artigo 555 do Código Civil concede ao doador o direito potestativo de revogar a doação, seja por ingratidão do beneficiário ou pelo não cumprimento do encargo imposto.

O artigo 557 do Código Civil lista situações que podem justificar a revogação da doação por ingratidão, e o Enunciado n. 33 do CJF/STJ expande essas hipóteses, indicando que o rol do artigo 557 não é exaustivo.

A revogação também pode ser motivada por indignidade, especialmente em relações familiares como entre cônjuges, ascendentes, descendentes, adotivos ou irmãos do doador, conforme estabelecido no artigo 558.

Segundo o artigo 561, os herdeiros podem revogar a doação em caso de homicídio doloso contra o doador, a menos que haja perdão expresso do doador, que pode ser declarado verbalmente em testamento, como mencionam Stolze & Pamplona (2022).

Embora o artigo 559 do Código Civil estipule um prazo de um ano para a revogação da doação, há entendimentos jurídicos, apoiados pela doutrina e jurisprudência, que sugerem um prazo prescricional de dez anos para revogação por inexecução de encargo, devido ao artigo 205.

O artigo 560 estabelece que o direito de revogar a doação não é transferível aos herdeiros do doador e não afeta os direitos adquiridos pelo donatário.

Assim, a doutrina civil abrange amplamente as questões de sucessão em doações de imóveis, com suas modalidades e classificações bem fundamentadas e respaldadas pela lei.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a morte são os herdeiros que disputam a herança de seu ente que faleceu, sendo assim, se cada pessoa deixasse um plano sucessório patrimonial eficaz, muitas discordâncias seriam evitadas. Vistos que nem todas as pessoas se preocupam em morrer um dia, o Código Civil, traz em seu rol várias modalidades e espécies de doações, exatamente pensando na Necessidade de se adaptar à estrutura familiar deste e às características pessoais e às necessidades mais especiais de cada um de seus herdeiros.

Pensando em minimizar os conflitos familiares, além de facilitar a transição da titularidade do patrimônio, cada espécie ou modalidades de doação, tem suas próprias características e formas de se adotar, para incorrer conflitos internos.

Porém, mesmo com à disposição de um completo arsenal de instrumentos jurídicos, onde estabelece formas e normas das modalidades de doações e sua cadeia sucessória, é comum esses procedimentos não serem observados e sendo utilizados modalidades impróprias.

Dessa forma, é necessário entender que nunca é tarde demais para se construir uma arquitetura sucessória patrimonial adequada, objetivando a iniciativa coerentemente pensada e implementada, para que os futuros herdeiros, não venham guerrear sobre a herança deixada e doada.

Conforme o artigo bem traz, a doação de imóvel bem instituída pelos parâmetros colecionados no Código Civil, será eficaz para uma partilha bem-sucedida no futuro.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil de 1916. Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e da outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

Cartório, I. (26 de 11 de 2019). *Doações de bens: conheça seus tipos e possíveis cláusulas*. Fonte: Cartório Paulista: <https://www.2cartorio.com.br/noticias/detalhe/doacao-de-bens-conheca-seus-tipos-e-possiveis-clausulas>

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito das Sucessões*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Sucessões*. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

PRATES, L. A., CARVALHO, P. H. B., & BARBUDA, A. (2023). A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO GANHO DE CAPITAL DECORRENTE A CAUSA MORTIS. *Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro*, 7(1). Acesso em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1088>

STOLZE, P. G., & PAMPLONA, R. F. (2022). *Manual de Direito Civil, Volume único, 6ª Edição*. São Paulo/SP: Saraiva Jur.

TARTUCE, F. (2022). *Manual de Direito Civil, Volume único*. Rio de Janeiro/RJ: Método.